

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes em idade escolar de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito à matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23 .....

Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no inciso III do “caput”, os dependentes em idade escolar terão direito à matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, em escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, na hipótese de inexistência de instituições nessas condições, em escolas particulares de mesma localização geográfica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é preservar a continuidade do exercício do direito à educação das crianças e jovens dependentes de mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja mudança

de domicílio seja determinada pela autoridade judicial, como medida protetiva de urgência, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

Esse dispositivo já assegura à mulher, em caso de mudança de residência, os direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

É preciso, porém, garantir que a drástica alteração na rotina de vida dos filhos não implique prejuízos em sua trajetória escolar.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM